



PARECER Nº 037/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30/2021 - PROCESSO Nº 121/2021

INTERESSADO: Secretaria de Educação

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 121/2021.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO
ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO
INABILITAÇÃO. ACERVO TÉCNICO
EQUIVALENTE. PARECER TÉCNICO.
CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO
ACERVO REQUISITADO. VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
DESCUMPRIMENTO DE ITEM. OPINIÃO PELA
IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica sobre recurso administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe.

A licitante TFI Engenharia Ltda, interpôs recurso administrativo, através do protocolo n. 373/2022, juntado às fls. 553/557, alegando, em síntese, a devida apresentação do acervo técnico previsto em edital em conformidade com a disposição a ABNT NBR 14178, subitem 3.2. Pugando pelo deferimento do recurso e consequente habilitação da licitante.

Aportou aos autos o parecer técnico emitido pelo setor contábil, anexado às fls. 561/562 dos autos do processo licitatório.

Ascenderam a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

A recorrente resultou inabilitada no processo licitatório em epígrafe e irresignada, interpôs recurso administrativo com o fito de reaver o resultado administrativo alcançado com o trâmite processual.

Para tanto aventou a devida comprovação de acervo técnico previsto em edital para serviço de instalação de gradil ou serviço de mesma natureza, classificado como equivalente.

Vejamos a previsão editalícia acerca da comprovação do acervo técnico das licitantes, qual assim dispõe:

7.6.4.4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos

Recebido em: 21/02/22

Prefeitura Municipal de Itapoá

8:16



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja: 155m de serviço de instalação de gradil ou serviço de mesma natureza técnica.

A recorrente apresentou aos autos que os descritivos dos serviços prestados e atestados por outros entes estavam de acordo com a ABNT NBR 14718, subitem 3.2, todavia, o parecer técnico exarado pelo engenheiro Andre Albino de Sousa esclarece que o respectivo item em nada diz respeito ao termo gradil ou equivalente, conforme se extrai:

Em consulta a NBR 14718/2019, vigente, na qual a empresa fundamenta seu pedido, não foi observada qualquer menção ao termo "gradil", tal qual em seu item 3.2 se apresenta como segue:

3.2

altura de proteção reduzida

APR

altura da parte superior do corrimão até o ponto mais alto de uma mureta com espaço interno (largura) com dimensão menor do que 0,10 m, conforme a figura 5

Visto tratar-se de condição técnica à área de engenharia, quanto a comprovação de acervo técnico exigido, definindo o parecer pela improcedência, não verificou-se qualquer óbice jurídico a improcedência do pedido.

Uma vez apontado o descumprimento do item 7.6.4.4.1 exigido em edital, opina-se pela improcedência do Recurso Administrativo.

Diante do exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para improceder o recurso administrativo interposto.

É *s.m.j.* o parecer, opinativo.

Itapoá, 18 de fevereiro 2022.

José Carlos Pozzer de Oliveira

OAB/SC nº 55.338

Procurador-Geral

André Gusczak

OAB/SC 54718